

A IMPLEMENTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A CONSEQUENTE HUMANIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Maria Julia Coneglian* - maju.coneglian@hotmail.com

Juliana Saraiva de Medeiros** - prof_ju_saraiva@gmail.com

Eduardo Antonio Pires Munhoz*** - profedumunhoz@gmail.com

Resumo: Este artigo analisa o efetivo implemento da audiência de custódia no Sistema Judiciário Brasileiro e seus respectivos efeitos na atualidade. A audiência de custódia teve origem na Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário desde 1992, e traz consigo a possibilidade de redução da população carcerária brasileira. Possui como principal finalidade a imediata comunicação de prisão ao juiz competente, devendo o Auto de Prisão em Flagrante ser encaminhado no prazo de até 24 horas para que seja analisada a necessidade, a adequação, a razoabilidade e a proporcionalidade da medida que será aplicada ao caso concreto. Além disso, possui o intuito de reduzir a burocracia que envolve a prisão em flagrante, fazendo com que os presos tenham contato com o Judiciário logo após a prisão e garantindo que eles sejam tratados de forma mais humana para que tenham seus direitos resguardados. Nesse contexto, a audiência de custódia estimula a humanização do processo penal.

Palavras-chave: Audiência. Custódia. Processo.

Abstract: This article analyzes the effective implementation of the custody hearing in the Brazilian Judicial System and its respective effects in the present time. The custody hearing originated in the American Convention on Human Rights, in which Brazil has signed since 1992, and brings with it the possibility of reducing the Brazilian prison population. Its main purpose is the immediate communication of a prison to the competent judge, and the arrest warrant in flagrant must be sent in a period of up to 24 hours to be analyzed the necessity,

adequacy, reasonableness and proportionality of the measure that will be applied to the real case. In addition, it aims to reduce the bureaucracy that involves red-handed arrest, making prisoners contact the judiciary shortly after imprisonment and ensuring that they are treated in a more humane way, so that they have their rights protected. In this context, the custody hearing encourages the humanization of criminal proceedings.

Keywords: Court hearing. Custody. Process.

1. Introdução

As prisões cautelares ou prisões sem pena são aquelas que ocorrem no curso da investigação ou do processo, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

O ordenamento jurídico brasileiro traz três modalidades de prisões cautelares, quais sejam: prisão em flagrante (art. 301 a 310 do CPP), preventiva (art. 311 a 316 do CPP) e temporária (Lei nº 7.960/1989).

Assim, com o intuito de reduzir a população carcerária e averiguar ocorrências de violência policial nas abordagens realizadas durante a prisão em flagrante, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução Normativa nº 213/2015, que determinou a apresentação de qualquer preso a um juiz dentro do prazo máximo de 24 horas, caso ocorra a prisão em flagrante.

Durante a audiência de custódia, o magistrado analisa tão somente a prisão e as circunstâncias em que essa se deu, visando a legalidade, necessidade e continuidade do encarceramento ou liberdade do preso, não se admitindo a produção antecipada de provas, e tampouco o interrogatório.

A audiência de custódia, além de proporcionar celeridade na resolução de questões relativas às medidas que deverão ser aplicadas no caso concreto, também proporciona a humanização do processo penal, pois coloca frente a frente o preso e o juiz que será responsável por analisar as circunstâncias e a legalidade em que fora realizada a prisão.

Dessa forma, será possível concluir que a audiência de custódia apresenta melhorias significativas para o sistema carcerário brasileiro, em razão de possibilitar o contato imediato

do preso com a autoridade judiciária para que seja analisada a necessidade ou não de permanência da prisão, convertendo-a em preventiva ou culminando em sua soltura.

2. Previsão legal

A audiência de custódia está prevista em diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos) e o Pacto sobre Direitos Civis e Políticos de Nova York. A respeito disso, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que tais tratados são considerados supraleais.

Assim dispõe o art. 7º, itens 5 e 6, do Pacto de San José da Costa Rica:

Artigo 7. Direito à liberdade pessoal:

[...]

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

Não obstante, o art. 9, itens 3 e 4, do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos de Nova York prevê que:

Artigo 9.

[...]

3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias

que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

4. Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade por prisão ou encarceramento terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legislação de seu encarceramento e ordene sua soltura, caso a prisão tenha sido ilegal.

Como a audiência de custódia ainda não encontra previsão legal no Brasil e, ante a ineficácia dos tratados internacionais a respeito disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou em 15 de dezembro de 2015 a Resolução Normativa nº 213, que contou com a parceria do Ministério Público e do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O “Projeto Audiência de Custódia”, como ficou conhecida a referida Resolução, determinou que qualquer pessoa presa deverá ser apresentada à autoridade judicial competente no prazo máximo de 24 horas para que sejam analisadas, diante do caso concreto, sob que circunstâncias foi realizada a prisão e se há necessidade em sua manutenção.

A Resolução Normativa nº 213 entrou em vigor no dia 01 de fevereiro de 2016 e estabeleceu que todos os Tribunais, tanto os de Justiça quanto os Federais, realizem a audiência em comento.

O art. 1º, parágrafos 1 e 2 da Resolução, dispõe como devem ocorrer as audiências de custódia. Vejamos:

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

§1º A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, de acordo com as rotinas previstas em cada Estado da Federação, não supre a apresentação pessoal determinada no caput.

§2º Entende-se por autoridade judicial competente aquela assim disposta pelas leis de organização judiciária locais, ou, salvo omissão, definida por ato normativo do Tribunal de Justiça ou Tribunal Federal local que instituir as audiências de apresentação, incluído o juiz plantonista.

Ademais, existe o Projeto de Lei do Senado nº 554 de 2011 tramitando no Congresso Nacional, que pretende alterar o §1º, do art. 306, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar que o preso seja apresentado a um juiz, após sua prisão em flagrante, dentro do prazo de 24 horas.

Assim, tal projeto que pretende tornar a audiência de custódia prevista legalmente já foi aprovado pelo plenário do Senado Federal e atualmente encontra-se na Câmara dos Deputados, casa revisora.

3. Prisão e a audiência de custódia

A audiência de custódia de início era aplicada à hipótese de prisão em flagrante, uma vez que nesse tipo de prisão não há uma ordem judicial prévia. No entanto, o art. 13 da Resolução n° 213/15 do CNJ ampliou a hipótese de realização da audiência para pessoas, em razão de cumprimento de mandados de prisão cautelar e definitiva. Vejamos:

Art. 13. A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local.

O dispositivo em questão determina que, assim como na prisão em flagrante, em casos de prisão cautelar ou definitiva o preso deve ser apresentado à autoridade judicial, também dentro do prazo de 24 horas, devendo ser aplicados, no que couber, os procedimentos previstos na referida Resolução.

Assim, segundo Andrey Borges de Mendonça, a audiência de custódia teria ainda mais importância, qual seja:

Verificar se houve o regular cumprimento do mandado e se o preso foi informado sobre os seus direitos; e 2) a depender do tipo de prisão: 2a) para o caso de prisão cautelar (temporária ou preventiva), assegurar o contraditório para essa prisão decretada, conforme prevê a nova redação do art. 282, §3º, do CPP (contraditório pós-medida), de forma que o preso possa exercer a autodefesa em forma de “contraditório argumentativo”; 2b) em hipótese de prisão definitiva, a audiência de custódia serviria

para verificar a vigência do mandado de prisão e a identidade da pessoa presa (MENDONÇA, 2016).

Como elucidado acima, a audiência de custódia tem como objetivo verificar a legalidade da prisão e a necessidade de sua manutenção. Diante disso, nos casos de prisão cautelar ou definitiva, em que o próprio juiz foi quem decidiu sobre a prisão, torna-se difícil analisar a necessidade de manter a custódia apenas 24 horas depois. Portanto, nesses casos, cabe à autoridade judicial analisar, essencialmente, a legalidade das circunstâncias em que ocorreu a prisão do indivíduo.

4. Procedimento

O procedimento adotado na audiência de custódia tem início com a prisão em flagrante do custodiando, momento em que o policial responsável pela prisão o conduz até a Delegacia de Polícia, não sendo lícita a realização de quaisquer outras diligências que não sejam essenciais ao fato criminoso.

Ainda, ao chegar à Delegacia de Polícia o, flagranteado é apresentado à autoridade policial (delegado de polícia) que poderá representar por novas diligências ou determinar a lavratura do auto de prisão em flagrante.

Após a lavratura do auto de prisão em flagrante, caso não seja possível a concessão de fiança pelo delegado de polícia ou, se concedida, o preso não puder pagá-la, o indiciado será recolhido ao cárcere, local onde ficará à disposição do Poder Judiciário, aguardando a audiência de custódia.

Agendada a audiência de custódia, caso o flagranteado tenha declinado o nome de advogado, este deverá ser intimado para comparecer na data marcada. No entanto, caso o preso não tenha informado um advogado, a Defensoria Pública será intimada para comparecer na audiência.

Em seguida, o auto de prisão em flagrante é protocolado e o autuado preso é apresentado ao juiz. Antes de comparecer à audiência, o preso passa por exame de corpo de delito com

médico legista, e pela identificação de impressões digitais. Depois de confirmada sua identidade, o preso é atendido por uma equipe formada por psicólogos, assistente social e técnico de enfermagem, preenchendo um formulário chamado plano individualizado de atendimento (PIA), em que constam diversas informações como o histórico profissional, de saúde e familiar.

O preso ainda passa por entrevista pessoal e reservada com seu advogado constituído e, caso não o tenha, com o Defensor Público que o acompanhará.

Assim, dá-se início à audiência de custódia, que conta com a participação do preso, do juiz, de um membro do Ministério Público e da defesa (advogado ou Defensor Público).

A audiência tem início com a manifestação de um membro do Ministério Público a respeito do caso em concreto, expondo-se os fatos e os motivos pelos quais a prisão deve ser convertida em preventiva e o preso mantido em cárcere.

Após a manifestação do Ministério Público, o preso é entrevistado, devendo responder às perguntas direcionadas a ele. É nesse momento que o juiz passa a analisar as circunstâncias em que foi realizada a prisão em flagrante e se realmente é necessária sua manutenção.

Com a entrevista do preso, a defesa passa a se manifestar sobre o caso, apresentando as razões pelas quais o autuado não necessita ser mantido em cárcere e reforçando a possibilidade de serem aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

Por fim, o magistrado profere uma decisão, podendo: a) relaxar a eventual prisão ilegal (art. 310, I, do CPP); b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 310, III, do CPP); c) substituir a prisão em flagrante por medidas cautelares diversas (art. 319, do CPP); d) converter a prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 310, II, do CPP); e) analisar o cabimento da medida penal para assim evitar a judicialização do conflito, contribuindo para a instituição de práticas restaurativas.

5. A efetividade da audiência de custódia quanto à humanização do processo penal

O objetivo da audiência de custódia é a humanização do preso, proporcionando seu contato com um Juiz de Direito o mais rápido possível. Segundo os doutrinadores Aury Lopes Jr. e Caio Paiva:

O contato pessoal do preso com o juiz é um ato da maior importância para ambos, especialmente para quem está sofrendo a mais grave das manifestações de poder do Estado. (...). É elementar que a distância da virtualidade contribui para uma absurda desumanização do processo penal. É inegável que os níveis de indiferença (e até crueldade) em relação ao outro aumentam muito quando existe uma distância física (virtualidade) entre os atores do ritual judiciário. É muito mais fácil produzir sofrimento sem qualquer culpa quando estamos numa dimensão virtual. (LOPES JÚNIOR & PAIVA, 2014).

Busca-se, acima de tudo, evitar prisões injustas, pois a limitação da liberdade de um indivíduo somente deve ser utilizada em último caso, uma vez que já existem outras maneiras de punição que podem ser aplicadas.

A regra utilizada em nosso sistema judiciário atualmente é que o preso só exerce seu direito a uma audiência no final de toda a instrução do processo. Contudo, esse cenário muda quando se trata da audiência de custódia, pois o preso deve ser apresentado no prazo máximo de 24 horas perante a autoridade judiciária.

Durante a audiência, o juiz analisará a legalidade da prisão, devendo verificar se o procedimento se deu de forma regular, ou seja, se foram de fato observadas as disposições constitucionais, convencionais e legais, afastando eventual arbitrariedade ou ilegalidade que possa ter ocorrido.

O juiz, ao decidir a respeito da necessidade da prisão conforme o caso concreto, poderá optar em aplicar medidas cautelares diversas da prisão, conceder liberdade provisória com ou sem fiança, ou converter a prisão em flagrante em preventiva, caso entenda ser medida necessária para garantir a instrução do processo e estejam presentes os requisitos legais.

Além de decidir a respeito da manutenção da prisão ou eventual soltura, cabe também ao magistrado apurar se houve desrespeito à integridade física ou moral do preso, conforme dispõe o art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal.

Um dos grandes benefícios que a audiência de custódia trouxe foi a redução da população carcerária brasileira, pois antes de ser implementada não se analisavam a necessidade e a legalidade da prisão, mas apenas se utilizava da prisão preventiva em massa.

Outrossim, foi com o propósito de reduzir o número de presos e de buscar melhores condições estruturais, visando o respeito aos direitos fundamentais, que a audiência de custódia foi introduzida em nosso sistema, pois apesar de grande parte da sociedade acreditar que prender os criminosos é a solução para todos os problemas, diversos estudos apontam que o encarceramento em massa não contribui para a ressocialização do preso e, pelo contrário, acaba por agravar a situação carcerária do país.

A respeito disso, cumpre ressaltar que o Brasil se tornou o terceiro lugar no mundo com maior número de pessoas encarceradas, ficando atrás somente da China e dos Estados Unidos. O alarmante número de presos atualmente sobrecarrega o sistema penitenciário, ocasionando superlotação dos presídios, que, inclusive, superam o limite de 137,5% (percentual máximo excedente de detentos nas prisões) estipulado na resolução do CNPCP (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária).

Assim, um dos principais motivos pelo qual o Conselho Nacional de Justiça implementou o “Projeto Audiência de Custódia” foi a necessidade de redução da população carcerária – em especial a dos presos provisórios – e de se apurar a ocorrência de violência policial durante as prisões em flagrante.

Diversos estados registraram queda no crescimento da população carcerária apenas um ano após a implementação da audiência de custódia, o que impediu que milhares de pessoas ingressassem como presos provisórios nos presídios de todo o país.

Ademais, em diversos casos foram levantadas hipóteses de violência policial no momento da prisão e, na maioria das vezes, foram instaurados procedimentos para investigação do ocorrido.

Ressalta-se ainda outro ponto importante que é a autoridade judiciária ter passado a ter contato pessoal com o preso, sendo possível tomar conhecimento a respeito das características pessoais de cada autuado, como nos casos de presas gestantes, ou de presos com graves enfermidades que não permitiriam que recebessem tratamento adequado dentro do sistema carcerário.

Nesse sentido entende Gustavo Badaró:

O pronto contato pessoal do preso com um juiz é o mínimo que um Estado de Direito deve assegurar a quem está sendo privado de sua liberdade. Mais do que obedecer a

uma norma de direitos humanos, a audiência de custódia humanizará o juiz. Hoje, em seu gabinete, ele decide lendo folhas de papel, da forma mais impessoal possível. Com a audiência de custódia o juiz não decidirá apenas se uma prisão em flagrante, que foi documentada em um auto, deve ser mantida ou reformada. Ele terá contato com um preso de carne e osso, olhará nos olhos de alguém que, por mais que lhe custe acreditar, é uma pessoa e não um número de auto de prisão em flagrante. E o preso terá a chance de, prontamente, expor seus argumentos para um juiz que, se convencido que a prisão é a única medida adequada, terá que justificar, de viva voz, que o cárcere é o seu lugar (BADARÓ, 2014, p. 116).

No entanto, muitas vezes esse contato torna-se insuficiente para que possa ser reconhecida a complexidade de cada caso e possam ser devidamente aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão, o que pode ocasionar prisões desnecessárias e até mesmo desproporcionais aos fatos.

Apesar disso, é necessário reconhecer os avanços atingidos após a implementação da audiência de custódia com a redução do encarceramento em massa, a investigação de possíveis abusos policiais durante a prisão, além da consequente humanização do processo penal através da possibilidade de contato imediato entre o autuado e a autoridade judiciária.

6. Considerações finais

Diante do exposto é possível concluir que a audiência de custódia é um direito assegurado ao preso e que, além de ser uma garantia estabelecida nos Tratados Internacionais, também é uma garantia constitucional e que, portanto, deve ser obrigatoriamente cumprida.

Atualmente os estabelecimentos prisionais encontram-se superlotados e as condições em que os presos são mantidos em cárcere são desumanas, sendo violados seus direitos e sua dignidade.

Com o objetivo de amenizar esse cenário foi editada a Resolução nº 213/15 do CNJ, que determina que sejam analisados pelo juiz competente diversos aspectos sobre as circunstâncias em que foi realizada a prisão e a viabilidade da manutenção ou não do preso em cárcere.

Com isso, além de garantir diversos direitos do preso, acarreta na diminuição de presos provisórios, pois estes não precisarão aguardar todo o trâmite processual encarcerados para que tenham sua liberdade decretada.

Desde que a audiência de custódia foi implementada nos Tribunais, diversas regiões do país tiveram baixas significativas no número de presos provisórios e, portanto, vem mostrando resultados animadores quanto à melhora no sistema prisional.

Ademais, o que deve ser levado em consideração para o sucesso do projeto é a razoabilidade e a proporcionalidade das decisões proferidas pelos magistrados ao conceder liberdade provisória ou decretar a prisão preventiva do preso, pois apenas assim poderá ser extraído o resultado concreto dessas audiências em relação ao sistema carcerário e à sociedade.

7. Referências

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 554 de 2011**. Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=102115>.

Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Audiência de Custódia**. 7º Congresso Jurídico Online de Ciências Criminais – CERS, 2016.

LOPES JR., Aury, e PAIVA, Caio. **Audiência de custódia aponta para a evolução civilizatória do processo penal**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lopes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal>>.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal – Série Universitária**. São Paulo: Editora Elsevier Gen, 2014.

*** Maria Julia Coneglian: é aluna do curso de Direito da ESAMC Sorocaba.**

**** Juliana Saraiva de Medeiros: é advogada e professora do curso de Direito da ESAMC Sorocaba.**

***** Eduardo Antonio Pires Munhoz: é advogado e professor do curso de Direito da ESAMC Sorocaba.**